DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2790/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10368/2014
PROTOCOLO	: 1514684
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2014
CONTRATADA	: AUTO POSTO PALOMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OLEO DIESEL S10
VALOR	: R$ 144.832,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 138/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 81/2014, cujo objeto é a aquisição de óleo diesel S10, no valor de R$ 144.832,00 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados regulares e legais via Decisão Singular DSG - G.ODJ – 3083/2016.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-13688/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-2697/2019, opinando pela legalidade e regularidade da

execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos e sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC) MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos e a Lei n. 4.320/1964, ressaltando-se a intempestividade na remessa dos documentos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi protocolizada junto a esta Corte de Contas de forma intempestiva, mas considerada regular, conforme se demonstra no resumo abaixo:

Valor total empenhado	**R$**	144.832,00
Valor total de empenho anulado	**R$**	83.427,21
Saldo de empenho	**R$**	61.404,79
Valor total em notas fiscais	**R$**	61.404,79
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	61.404,79

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, e que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra